



Número: **0600808-12.2020.6.05.0032**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE ITUBERÁ BA**

Última distribuição : **26/10/2020**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Advogados                                |
|---|--|
| ELEICAO 2020 REGINALDO BATISTA RIBEIRO PREFEITO (REQUERENTE)            |  |
|   | JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO (ADVOGADO)  |
| REGINALDO BATISTA RIBEIRO (REQUERENTE)                                  |  |
|   | JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO (ADVOGADO)  |
| ELEICAO 2020 GILVAN DAS VIRGENS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO (REQUERENTE) |  |
|   | BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES (ADVOGADO) |
| GILVAN DAS VIRGENS SANTOS FILHO (REQUERENTE)                            |  |
|   | BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                  |  |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                | Tipo     |
| 93064200   | 17/09/2021<br>11:50 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**032ª ZONA ELEITORAL DE ITUBERÁ BA**

Número do processo: 0600808-12.2020.6.05.0032

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO BATISTA RIBEIRO PREFEITO,  
REGINALDO BATISTA RIBEIRO, ELEICAO 2020 GILVAN DAS VIRGENS SANTOS  
FILHO VICE-PREFEITO, GILVAN DAS VIRGENS SANTOS FILHO

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições ordinárias 2020 pelo(a) candidato(a) acima nominado(a) sem a devida constituição de advogado.

Intimado(a) para regularizar a representação processual, vencido o prazo legal, o(a) candidato(a) ficou-se inerte, não regularizou a sua representação processual.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Depreende-se do § 8º, do art. 98, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que o processo de prestação de contas de campanha eleitoral é jurisdicional e, como tal, exige a postulação mediante advogado regularmente constituído, pois, conforme regulamentado na sobredita resolução, caso não haja advogado regularmente constituído, o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

A apresentação da prestação de contas sem advogado contém vício de invalidade, pois apresentada por sujeito sem capacidade postulatória.



No presente caso, foi o que ocorreu. O(a) candidato(a) apresentou sua prestação de contas sem que houvesse constituído advogado. Conforme certificado pelo cartório, intimado para sanar o vício, o(a) candidato(a) não o fez, razão pela qual torna-se inválida a prestação de contas apresentada.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, IV, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, IV da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) acima identificado(a), ficando este(a) impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura e, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80 da mesma Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se o ASE referente à irregularidade na apresentação das contas, certificando, e registre-se no SICO.

Adotadas todas as providências, em seguida, arquivem-se os autos.

ITUBERÁ/BA, 6 de agosto de 2021.

**REINALDO PEIXOTO MARINHO**

JUIZ(A) ELEITORAL

